



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 18/12/2025

Certidão de publicação 3089

Edital

Número do processo: 1003101-87.2024.8.26.0260

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 18/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MASSA FALIDA DE CHD CONFEITARIA LTDA.
BANCO FIBRA S/A

Advogado(as): MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SC - 12790N
MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SP - 450554N
FABIO RAIMUNDO - OAB SP - 377245N
RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - OAB SP - 306653N

Teor da Comunicação

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE CHD CONFEITARIA LTDA (§1º DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101/2005) CONTENDO A ÍNTegra DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA O Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo, em cumprimento ao §1º do art. 99 Lei n.º 11.101/2005, informa que no processo de Falência autuado sob o n.º 1003101-87.2024.8.26.0260, foi decretada a falência de Chd Confeitaria Ltda nos termos da seguinte decisão: Vistos. 1. Trata-se de Pedido de Falência movido por BANCO FIBRA S/A em face de CHD CONFEITARIA LTDA., ambos qualificados nos autos. Aduziu a parte autora, em sua petição inicial, ser credora da requerida na importância de R\$472.869,29 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), montante este decorrente do inadimplemento de duas Cédulas de Crédito Bancário, a saber: a de nº CG 0157621, no valor original de R\$130.000,00, da qual foram pagas apenas 4 (quatro) das 24 (vinte e quatro) parcelas; e a de nº CG 0261421, no valor original de R\$57.397,99, da qual foi paga apenas a primeira parcela. Afirmou que os títulos, líquidos, certos e exigíveis, foram devidamente protestados para fins alimentares e que o valor total do débito ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Requeru, assim, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a citação da ré para apresentar defesa ou elidir o pedido mediante depósito, e, ao final, a decretação de sua falência (fls. 1/5). O Juízo determinou a citação da de

vedora para, querendo, apresentar contestação ou efetuar o depósito elisivo, fixando os honorários advocatícios e em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito para a hipótese de elisão (fls. 207). Oficial de Justiça certificou o cumprimento positivo do mandado de citação, informando ter citado a requerida, na pessoa de sua representante legal, Hellen Cristiana de Oliveira (fls. 252). O cartório certificou o decurso do prazo para manifestação da parte requerida (fls. 255). Foi decretada a revelia da requerida, CHD Confeitaria Ltda., nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, o juízo esclareceu que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, e, por isso, determinou que a parte autora especificasse, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendia produzir (fls. 256). Em resposta, a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas, por entender que a matéria seria exclusivamente de direito e que a documentação já acostada aos autos seria suficiente. Pleiteou, dessa forma, o julgamento antecipado do feito para que fosse decretada a falência da ré (fls. 262/263). O Juízo proferiu decisão na qual reconheceu, de ofício, sua incompetência territorial para processar e julgar o feito (fls. 265/267), tendo os autos sido redistribuídos para a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central. Vieram os autos conclusos 2. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I, que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido. Para a decretação da quebra, não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas suas próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Desnecessária, ainda, a demonstração do estado de insolvência econômica ou financeira para que seja possível requerer a falência, conforme previsto na Súmula 43 do TJSP: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". Assim, diante da falta de justificativa para o inadimplemento do título de crédito protestado (fls. 189/193 e 194/198), em montante superior à 40 (quarenta) salários-mínimos, e da ausência de causas exclucentes (art. 96 da LFR), reconheço a presença dos requisitos legais para o deferimento da pretensão exordial, na forma do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de CHD Confeitaria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.681.547/0001-00, com sede à Rua Itingucu, nº 170, Vila Ré, São Paulo /SP, CEP: 03658-000 (ficha da JUCESP às fls. 200/201), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF). Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) Ativa Administradora de Empresas em Recuperação e Falências Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 29.207.256/0001-56, com e-mail principal ativa@ativaadministradora.adm.br, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 696, conjunto 12, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01403-000, representada por Mara Denise Poffo Wilhelm, inscrita na OAB/SP sob o nº 450.554, que deverá: 1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF). Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização. 1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art.

114-

A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 1.3. Notificá-

ar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(a) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; 1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, pena hora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira. 4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, X, III, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ. 7. Oficie-se, no mais: a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgfalecias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo: a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-

000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 0531-1-

030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-

000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-

000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. 10. Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço. São Paulo, 19 de setembro de 2025 RELAÇÃO DE CREDORES DA FALIDA Créditos Trabalhistas (artigo 83, I da LRF): NÃO HÁ; Créditos com Direito Real de Garantia (artigo 83, II da LRF): NÃO HÁ; Créditos Tributários (artigo 83, III da LRF): NÃO HÁ; Créditos Quirografários (artigo 83, VI da LRF): BANCO

FIBRA	S/A	(CNPJ	58.616.418/0001-
-------	-----	-------	------------------

08) R\$ 472.869,29; Créditos de Multas (artigo 83, VII da LRF): NÃO HÁ; Créditos Subordinados (artigo 83, VI II da LRF): NÃO HÁ. Advertência acerca dos prazos: ficam os credores e demais interessados advertidos que o prazo para apresentação de habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça. Por fim, cumpre informar que os credores deverão apresentar suas habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao endereço do Administrador Judicial, na Rua Ângelo Dias, Nº 207 – Cj. 41 – Centro, Blumenau-SC, CEP: 89.010-

912, ou para o seguinte endereço eletrônico: ativa@ativaadministradora.adm.br. E para que produza seus efeitos direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12/12/2025 13:48

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PDbmx4M36qOs72jUghJ1WEkYgozp85/certidao>
Código da certidão: PDbmx4M36qOs72jUghJ1WEkYgozp85